



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/06/2017

ITEM 44

Processo: TC- 2388/026/15

Prefeitura Municipal: Monte Castelo

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Francisco Suares de Lima

Acompanha(m): TC-2388/126/15 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-15.

Fiscalização atual: UR-15.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Monte Castelo, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Andradina - UR 15 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 26/27 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 39/91 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Monte Castelo, relativas ao Exercício de 2015, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG) além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,14%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **82,44% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Encargos:	recolhidos
Pessoal e Reflexos:	52,06%;
Saúde:	22,58%;
Precatórios:	Pagos

Quanto ao resultado econômico que registrou um déficit de R\$ 324.838,41, o equivalente a 14,14% da Receita Corrente Líquida Mensal ou 4,3 dias de arrecadação, estes podem ser relevados diante da diminuição dos restos a pagar não processados (de R\$ 1.108.385,38 para R\$ 737.690,79), já que a situação patrimonial de manteve estável de R\$ 31.512.195,26 para R\$ 13.558.051,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Advirto a origem para que honre o compromisso assumido com relação aos cargos em comissão e proceda a regularização completa dos referidos postos apontados pela SDG às fls. 106, com suas devidas atribuições e requisitos de escolaridade, o que deverá ser verificado a partir de 2017 no exame das contas, sob pena de rejeição.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-15, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS